



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.937724/2012-48
ACÓRDÃO	1002-003.845 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SYBASE BRASIL SOFTWARE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO CONSIDERADO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de diligência efetuado em desacordo com as regras do artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade processual, por alegada falta de motivação, de Despacho Decisório Eletrônico que contém todos os elementos legais necessários à plena compreensão e ao amplo exercício do direito de defesa do Recorrente. om as regras do artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2003

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a homologação parcial de declaração de compensação quando comprovado que parcela do crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de DCOMP nº 31687.66832.221007.1.7.03-8137 referente a Saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 não homologada pelo Despacho Decisório Eletrônico emitido em 01/06/2012 (e-fls. 8).

Contrapondo-se à decisão, o sujeito passivo apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual apresentou razões de discordância resumidamente descritas em sequência.

Afirma que possui "...crédito total de R\$ 65.633,93, que foi submetido ao PERDCOMP, devidamente atualizado pela SELIC, o que representa lastro suficiente para extinguir por compensação os débitos indicados referentes aos períodos de apuração de janeiro e março de 2004."

Aduz que "O valor de R\$ 65.633,93 é bastante próximo do valor indicado na DIPJ como disponível para crédito no valor de R\$ 65.624,06, que nada mais é do que o valor do total de créditos do período, menos a CSL devida de acordo com a DIPJ, e por essa razão, estando corretos os dados constantes do próprio despacho decisório, quanto aos valores acima mencionados, é estranho à Manifestante o fato de o sistema ter concluído que o saldo disponível seria zero."

Sustenta que “...em face do princípio da inquisitorialidade, cabe ao agente da administração, utilizando-se das prerrogativas inerentes à sua função fiscalizadora, o ônus de comprovar a ocorrência dos elementos necessários ao lançamento tributário.”

A Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/CGE, conforme acórdão n. 09-68.679 (e-fl. 235).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 254), no qual reitera os fundamentos oferecidos em sede de Manifestação de Inconformidade e aduz outros, a seguir sintetizados.

Preliminarmente, requer a nulidade da decisão da DRJ/CGE, afirmando que o “...acórdão ora recorrido, tal como lavrado, é nulo por preterição do direito de defesa.

Sustenta que “...ocorrendo dúvida quanto às informações prestadas pelos contribuintes, caberá à autoridade competente intimar o contribuinte para apresentar documentos ou realizar diligências a fim de se comprovar a exatidão das informações prestadas e validar ou não o crédito objeto da compensação realizada pelo contribuinte.”

Aduz que “A decisão pela não homologação da compensação e a cobrança do crédito não reconhecido sem a abertura de oportunidade para que o contribuinte comprove a veracidade das informações declaradas em seus documentos fiscais afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório, tão consagrados no âmbito do processo administrativo fiscal e consagrados pela Lei nº 9.784/99 e Constituição Federal.”

Defende a aplicação do princípio da verdade material, observando que “Esse princípio da busca pela verdade material foi observado em parte na decisão ora recorrida, que apreciou a documentação até então trazida aos autos pela Recorrente, para reconhecer o crédito adicional no valor de R\$ 50.228,30, deixando de oportunizar à Recorrente, todavia, a comprovação, por nova diligência, do valor restante “não comprovado”.

Como forma de conferir lastro a seus argumentos, apresenta, ainda, escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência.

Ao final, requer a nulidade do acórdão recorrido, a homologação do crédito pleiteado ou, alternativamente, a conversão do julgamento em diligência.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF) e da Portaria CARF nº 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, vejo que o recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Preliminar de nulidade do Acórdão recorrido por cerceamento do direito de defesa e requerimento de diligência

Como preliminar de mérito, o Recorrente defende a nulidade do Despacho Decisório Eletrônico e do Acórdão recorrido por suposta preterição do direito de defesa, ao argumento de que caberia a estes órgãos promover, à luz do princípio da verdade material, diligência para a investigação aprofundada dos fatos.

O tema da nulidade dos atos administrativos no âmbito do contencioso administrativo fiscal é regulado pelo artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º (...)

Com base na leitura desse dispositivo, observo que o Despacho Decisório contém Fundamentação, Decisão e Enquadramento Legal (e-fls. 64), isto é, todos os elementos legais necessários à plena compreensão da lide e ao amplo exercício do direito de defesa do ora Recorrente, o que se aplica também ao Acórdão recorrido, tanto assim que foi apresentado extenso recurso com 24 fólios processuais, no qual foram elencados diversos argumentos e fundamentos tendentes à desconstituição da exigência fiscal.

Portanto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa por esse aspecto, eis que o contexto processual indica que o Recorrente foi perfeitamente capaz de compreender os motivos que levaram à não homologação da compensação pelo Despacho Decisório e à improcedência da Manifestação de Inconformidade.

Por outro lado, o requerimento de diligência é genérico, não devendo prosperar por violação das regras insculpidas no inciso IV e no § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rezam (destaques deste relator):

Art. 16. A impugnação mencionará:

I (...);

(...);

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

Como se observa, deveriam ter sido formulados quesitos no pedido de diligência e expostos motivos capazes de justificá-los, o que não ocorre no presente caso.

Inobstante tal circunstância, é irrazoável avocar diligência para obtenção de documentos e provas que presumidamente estão sob a guarda do próprio Recorrente, sendo, portanto, tal procedimento totalmente dispensável, a não ser que a prova, por algum motivo qualquer, não possa ser produzida por ele, situação que não foi objeto de arguição no Recurso Voluntário nem está provada nos autos.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar de nulidade suscitada e o pedido de diligência formulado.

Mérito

Como dito no preâmbulo, trata o presente processo de DCOMP referente a Saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2003 não homologada por Despacho Decisório Eletrônico em razão da ausência de comprovação de pagamentos declarados e deduzidos do saldo negativo apurado no período-base em questão.

O acórdão recorrido julgou procedente em parte o pleito do sujeito passivo com base nos seguintes argumentos principais:

De plano, cumpre assinalar que a presente análise restringe-se à verificação dos dados disponíveis nos sistemas de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de conformidade com o critério adotado no despacho decisório automático em litígio, tendo em conta a não ocorrência no

processamento eletrônico de critérios de baixa para tratamento manual ou análise mais pormenorizada do crédito e dos débitos compensados.

Pelo que vimos, existiu erro no preenchimento do formulário Perdcomp no tocante à composição do saldo negativo haja vista ter sido informado apenas retenções e estimativas em montante igual ao valor do saldo negativo, como vemos no extrato do Despacho Decisório a seguir transcrito.

"Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 65.633,93 Valor na DIPJ: R\$ 65.624,06 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 374.866,26 CSLL devida: R\$ 309.242,20 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00"

De tal extrato podemos ainda retirar a informação de já há uma conclusão do fisco de que a CSLL devida é da monta de R\$ 309.242,20.

Nestas circunstâncias basta que a manifestante comprove que tenham ocorrido antecipações do imposto em montante superior ao CSLL devido para que fique comprovada a existência do saldo negativo requerido.

No tocante às estimativas, consulta ao sistema revela que estas foram declaradas e quitadas nos montantes abaixo demonstrados:

(...)Vê-se que todas as estimativas declaradas foram quitadas por pagamento e somam R\$ 356.296,10.

Consulta à DIPJ do período revela que no cálculo do saldo negativo está registrado o valor de estimativas pagas na monta de R\$ 371.691,81, superior, portanto, ao efetivamente quitado.

As retenções na fonte, como vimos no despacho decisório, foram todas confirmadas e atingiram o valor de R\$ 3.174,45.

Feitas todas essas considerações, cabe-nos então refazer a apuração da CSLL com os valores de antecipações e retenções confirmados:

Cálculo do CSLL apuração anual (valores extraídos da ficha 17 da DIPJ) Exercício 2004

Discriminação	Valor (R\$)
CSLL devida (+)	R\$309.242,20
CSLL Mensal Paga por Estimativa (-)	R\$ 356.296,10
CSLL retida na fonte (-)	R\$3.174,45
Saldo negativo(=)	R\$50.228,30

Vê-se que, após a reapuração da CSLL com a retificação das informações relativas às antecipações e retenções confirmadas, restou um saldo negativo de R\$

50.228,30, valor inferior ao mencionado pela manifestante ao final de sua manifestação de inconformidade.

(...)

Contra essa fundamentação do acórdão de Manifestação de Inconformidade que homologou parcialmente o PER/DCOMP, não foram apresentados argumentos de fato e de direito pelo Recorrente, o qual limitou-se a afirmar que não foi possível localizar os documentos comprobatórios do suposto crédito vindicado para apresentação oportuna porque se encontravam no "arquivo-morto" da empresa incorporada, e que a empresa deveria ser intimada pelo Fisco a prestar informações.

Em que pese o inconformismo do Recorrente, não lhe assiste razão.

Conforme estabelece o artigo 195 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo deve manter sob sua guarda e em boa ordem todos os livros obrigatórios de escrituração contábil-fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

O artigo 264 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, também caminha no mesmo sentido:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º)

Some-se a isto, o fato de o artigo 170 do CTN exigir para o reconhecimento da higidez da compensação pleiteada que o crédito vindicado seja dotado dos requisitos de liquidez e certeza, os quais não foram comprovados integralmente na avaliação do colegiado a quo.

Assim, de acordo com esse arcabouço legal, caberia ao Recorrente manter em boa guarda a documentação contábil-fiscal comprobatória do suposto direito e apresentá-la dentro do prazo legal previsto no Decreto nº 70.235/72, o que, segundo admite o próprio Recorrente, não ocorreu.

Aduzo que a simples juntada da DIPJ do período-base em questão não é suficiente a justificar o crédito pretendido porque tal declaração tem natureza meramente informativa, mas não constitutivo do crédito tributário, motivo por que não é apta a, isoladamente, servir de elemento de prova para o fim de gerar crédito a favor do sujeito passivo, necessitando ser corroborada com documentos extraídos de sua escrituração contábil/fiscal e de terceiros, como exigido pela legislação de regência.

A propósito, os seguintes julgados exarados no âmbito deste CARF:

Acórdão 3201-002.303

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EXIGÊNCIA DE PROVA.

Não pode ser aceito para julgamento a simples alegação sem a demonstração da existência ou da veracidade daquilo alegado.

Acórdão n.º 3001-000.312

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

Nos processos que versam a respeito de compensação, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Logo, deve o contribuinte demonstrar que o crédito que alega possuir é capaz de quitar, integral ou parcialmente, o débito declarado em Per/Dcomp. Saliente-se que alegações desprovidas de indícios mínimos para ao menos evidenciar a verdade dos fatos ou colocar dúvida quanto à acusação fiscal de insuficiência de crédito, uma vez a análise fiscal é realizada sobre informações prestadas pelo contribuinte, colhidas nos sistemas informatizados da RFB, carece de elementos que justifica a autorização da realização de diligência, pois esta não se presta a suprir deficiência probatória.

Tampouco procede o argumento de que o Recorrente deixou de combater os fundamentos denegatórios do pleito porque competiria à autoridade fiscal, ou ao órgão julgador, a iniciativa da intimação e da produção de prova, porquanto o ordenamento jurídico pátrio consagra no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC) - aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal - regra específica segundo a qual o ônus da prova compete a quem alega possuir o direito:

Art. 373 O ônus da prova incumbe:

I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

(...)

Logo, não pode o Recorrente, sob o manto do princípio da verdade material, tentar imputar ao Fisco o ônus de comprovar o direito creditório vindicado via aplicação do princípio da “inquisitorialidade”, visto que a necessidade de comprovação de crédito diverso do informado em DCTF, bem como da liquidez e certeza de crédito consignado em PER/DCOMP, decorrem de exigências legais.

A irresignação do Recorrente, portanto, não merece acolhimento, eis que não foi articulada defesa contra os fundamentos consignados na decisão recorrida e tampouco colacionados elementos de prova capazes de infirmá-la.

Nesse quadro, é de se negar provimento ao recurso.

Dispositivo

Por todo o exposto, rejeito o pedido de diligência e a preliminar de nulidade apresentados e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva